

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2010

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

	"Art.	13.
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

- § 3º Para fins do disposto no *caput* serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores.
- § 4º Os projetos que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas tramitarão na forma de sugestões legislativas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, exige para os projetos de iniciativa popular a assinatura de 1% dos eleitores do País, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com um percentual mínimo de eleitores em cada um deles. O eleitorado brasileiro provavelmente ultrapassa os 135 milhões de cidadãos, o que situa a exigência da Lei em algum ponto próximo a 1 milhão e 350 mil assinaturas.

A magnitude dessa exigência inibe, e quase chega a inviabilizar, a meu ver, a mobilização em torno da apresentação de projetos de iniciativa popular. Afinal, ao trabalho de coleta, é preciso acrescentar o trabalho, ainda maior, de controle dessas assinaturas, indispensável à prevenção da fraude.

Nas condições estipuladas pela Lei, portanto, um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Carta de 1988, permanece pouco utilizado.

O presente projeto de lei procura sanar essa situação e estimular a participação popular no que respeita à iniciativa legislativa. Para tanto propõe:

- a) permitir a contabilização de assinaturas eletrônicas, coletadas pelos organizadores do movimento ou pela própria Câmara dos Deputados; e
- b) direcionar os projetos que não atinjam o percentual exigido ao processo legislativo, na forma de sugestões legislativas, sujeitos, portanto, ao mesmo rito que as propostas originadas de sindicatos, associações e organizações não governamentais.

A alteração da regra no sentido proposto permitirá o aumento da participação direta do cidadão em termos de iniciativa legislativa e contribuirá para consolidar a legitimidade das instituições representativas no País.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

3 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante: I – plebiscito; II – referendo;		
III – iniciativa popular. Art.		
Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.		
§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.		
Art.14		
(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)		

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS: 12411/2010

Publicado no **DSF**, em 12/05/2010.